

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2000
(DO SR. PAULO PAIM)



Acrescenta artigo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir acréscimo no valor da aposentadoria aos beneficiários que, por motivo de doença grave ou acidente, requeiram a assistência permanente de outra pessoa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.125, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida de art. 124-A, com a seguinte redação:

"Art. 124. É devido o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, nos termos previstos no art. 45 desta Lei, a todos os segurados aposentados que, por motivo de doença grave ou de acidente, venham a necessitar da assistência permanente de outra pessoa."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vem preencher importante lacuna da legislação previdenciária, uma vez que procura garantir tratamento uniforme aos segurados da previdência social, estendendo o benefício da majoração de 25% no valor da aposentadoria a todos que são acometidos de acidentes ou doenças graves que os tornem dependentes da assistência de outra pessoa.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê em seu art. 45, que somente o aposentado por invalidez tem direito a referido acréscimo, caso necessite, na data da concessão do benefício, ajuda permanente de outra pessoa. E, tal acréscimo é devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo de benefícios. Desse modo, se o segurado, ainda que aposentado por invalidez, venha, posteriormente à concessão do benefício, contrair doença grave ou sofra acidente que o conduza à mencionada situação de dependência, o acréscimo de 25% não lhe é devido.

Nota-se, assim, que o benefício da majoração de 25%, nos termos previstos no art. 45 da referida Lei, não visa a proteção do segurado que é incapaz de sobreviver sem contar com a assistência de outrem, uma vez que sua concessão restringe-se a casos bastante específicos.

Reconhecendo esse aspecto como uma distorção da legislação vigente, a proposição que ora apresentamos tem por objetivo corrigir tal equívoco. Busca, portanto, focalizar a concessão do acréscimo de 25% de uma forma mais abrangente, para garantir que o benefício seja concedido a todos os segurados aposentados que venham a contrair doenças ou a sofrer acidentes que os igualem às condições daqueles que hoje a lei prevê atendimento especial.

Trata-se, portanto, de medida de justiça e de inquestionável conteúdo social, bem como de respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços, previsto no art 194, II, da Carta Constitucional.

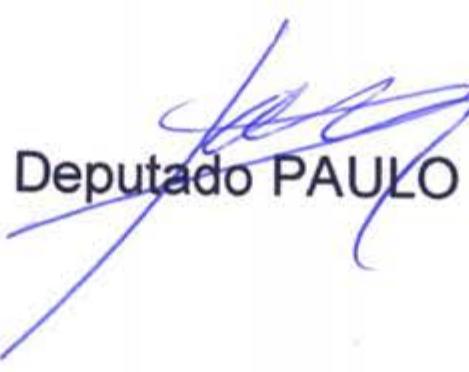


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir que este projeto de lei alcance aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de DEZEMBRO de 2000.


Deputado PAULO PAIM

01301400.057

Lote: 78 Caixa: 46
PL N° 3974/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO			
Em	14/12/00	às	hs
Nome	<i>M. A. do</i>		
Ponte	3.861		



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
 - b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
 - c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.
-

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações



Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

V - mais de um auxílio-acidente;

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

* *Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

.....